



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail:
apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Processo: 0008987-37.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Novação

Valor da Causa: R\$14.593.215,39

Autor(s): • Elebrak Baterias Automotivas Ltda
• FUZION BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA
• GARDEIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME
• RODAVI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA. EPP

Réu(s): • O JUÍZO

As empresas recuperandas solicitam a prorrogação do *stay period*, sob o argumento de que há a necessidade de prática de atos processuais para que seja possível a realização da assembleia geral de credores, o que não ocorreu ainda. Argumentam que não podem ser prejudicadas pelo andamento do processo e solicitam o acolhimento de seus argumentos (mov. 197).

Decido.

Argumentam as empresas recuperandas que há a necessidade de se prorrogar o *stay period*, pois ainda não houve a realização da assembleia geral de credores e que tal situação não pode lhes prejudicar, visto que praticaram todos os atos necessários para tanto.

Da análise dos autos, denota-se que as empresas recuperandas estão cumprindo com todas as determinações judiciais, tendo apresentado o plano de recuperação judicial dentro do prazo indicado na Lei 11.101/2005, além de indicar a existência de equívocos nos editais expedidos, o que poderia prejudicar o andamento da ação.

Como recentemente foi publicado edital para impugnação contra a relação de credores ou apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, mostra-se possível a prorrogação do *stay period* nos exatos termos da decisão do mov. 34, conforme art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD) – manutenção – HIPÓTESE POSITIVADA NO ARTIGO 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05, APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.112/20 – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DAS RECUPERANDAS – demora que não pode ser imputada às autoras – não constatada desídia ou prática de atos protelatórios – delimitação temporal à decisão que homologar o resultado da assembleia geral de credores – recurso parcialmente provido (TJPR - 18ª C.Cível - 0052536-35.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 02.03.2022)



1. Diante do exposto, defiro o pedido formulado para o fim de prorrogar o *stay period* por mais 180 dias, a contar do término da suspensão deferida no mov. 34.
2. Caberá às empresas recuperandas comunicar a suspensão na forma já deliberada no mov. 34.
3. Aguarde-se manifestação ou decurso de prazo quanto ao edital do mov. 184.
4. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

